



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004340-73.2019.8.26.0011**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Modesto Souza Barros Carvalhosa**  
 Requerido: **Dublê Editorial Ltda. Epp. - Revista Eletrônica Consultor Jurídico - (conjur)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea Ferraz Musa**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por **MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA** em face de **DUBLÊ EDITORIAL LTDA., MÁRCIO OSMAR CHAER** e **SÉRGIO RODAS BORGES GOMES DE OLIVEIRA**.

O autor aduz ser advogado, parecerista, consultor, árbitro e membro de conselhos de administração, além de ser aposentado professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e ser referência nacional em matéria de programas anticorrupção e de conformidade.

Narra que em 19/03/2019, por meio do site Revista Consultor Jurídico, de titularidade da sociedade ré, os réus Márcio e Sérgio, que também são sócios de mencionada sociedade, redigiram e publicaram em coautoria a matéria intitulada: *“Conflito de interesses: Antagonista do STF, Modesto Carvalhosa é sócio da “lava-jato” no fundo do MPF”*.

Relata que com tal matéria lhe fora falsamente imputado que seria sócio de Procuradores da República da força-tarefa da “Lava-Jato” em suposto negócio de R\$ 2,5 bilhões da Petrobras, visando desviar tais recursos para criação de fundação a ser gerida pelo MPF de Curitiba/PR e reparar danos aos acionistas da Petrobras.

Alega que tal reportagem tinha como objetivo apontar que o autor formulou suas críticas ao STF por supostos interesses escusos contrariados com a não aprovação do fundo que visa criação de uma fundação voltada a iniciativas de prevenção à corrupção na sociedade brasileira.

Ademais, afirma que em alguns trechos a reportagem tenta dar a entender que as críticas do autor ao STF seriam fruto de perdas pecuniárias com a não aprovação de referido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fundo.

Sustenta que os fatos narrados contra o requerente em tal matéria são manifestamente falsos e que os réus divulgaram-nos pela internet, supostamente, com a finalidade de atingir a reputação profissional do autor, bem como a sua dignidade.

Assim, o autor pleiteia indenização no valor de R\$ 100.000,00 a título de reparação por danos morais.

Devidamente citados os réus apresentaram contestação à fls. 82/119.

Inicialmente, os réus alegam que o autor ajuíza a presente ação confundindo opinião crítica praticada pela imprensa com imputação de fatos, com ofensa praticada por quem publicou a notícia.

Ponderam também que os fatos tratados no material impugnado pelo autor não pertencem à esfera privada ou íntima do autor, mas sim do ambiente público em que atua.

Sustentam que o material jornalístico objeto desta demanda não contém inverdades e tampouco ofensa, e representam o exercício constitucional da livre manifestação de pensamento crítico.

Afirmam que tal matéria atendeu ao dever constitucional imposto à imprensa de manter a sociedade informada de fatos de interesse público. Interesse este envolvendo a celebração do “Acordo de Assunção de Compromissos” firmado entre o MPF e a Petrobras com a finalidade de cumprir obrigações assumidas pela empresa perante autoridades públicas dos EUA, principalmente no que se refere a destinação de US\$ 682.560.000,00 para a criação de um fundo patrimonial e ao ressarcimento de acionistas minoritários da Petrobras.

Relatam que, a fim de ilustrar o tema para o público leitor, a reportagem contextualiza o referido acordo e faz um paralelo mostrando as consequências tidas para a Petrobras em decorrência dos notórios episódios relacionados à prática de corrupção estatal.

Explicam que, especificamente, a matéria noticia o fato da empresa apresentar-se como vítima do citado esquema de corrupção perante as autoridades brasileiras, porém, nos EUA, ser considerada responsável pelos danos causados aos seus acionistas, o que a levou a celebrar um acordo e pagar US\$ 2,95 bilhões para evitar disputa com acionistas minoritários e evitar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

juízo pelas autoridades estadunidenses.

Esclarece que tal acordo (estabelecido entre Petrobras, Departamento de Justiça e a *Securities & Exchange Commission*, dos EUA) previu que 80% do valor pago seria reinvestido ao Brasil, metade para a fundação patrimonial desenhada pelo MPF e outra metade para o ressarcimento dos prejuízos causados aos acionistas minoritários que tiverem iniciado ações judiciais ou arbitrais na câmara arbitral B3, supostamente, o grupo cuja ação arbitral é patrocinada pelo autor.

Ademais, dizem que a matéria aborda de forma sintética os fatos que deram origem a estas ações judiciais ou arbitrais e os prejuízos causados à Petrobras pelos referidos esquemas de corrupção.

Também narra tal matéria que recentemente o STF, em 15/03/2019, teria suspenso os efeitos deste último acordo por ausência de previsão legal para a formalização do pacto pelo MPF e para a destinação de valores que deveriam ser reinvestidos no Tesouro Nacional para uma fundação gerida pelos Procuradores da República que compõem a força-tarefa da Operação Lava-Jato.

Destacam que citada decisão foi alvo de críticas por aqueles que defendiam e acreditavam na celebração do acordo e na homologação judicial, entre os críticos se destaca o autor, supostamente, um respeitado jurista e representante dos acionistas minoritários da Petrobras que movem ação arbitral perante a Câmara de Arbitragem do Mercado B3.

Assim, os réus esclarecem que contextualizaram devidamente os fatos atinentes aos prejuízos causados à Petrobras pelo esquema de corrupção desvendado pela Operação Lava-Jato, bem como seus futuros desdobramentos.

Então, feita tal abordagem fática, os réus alegam que buscaram promover um debate com a sociedade sobre a questão tratada, visto que trata-se de evento de notório interesse público.

Sustentam que neste contexto é legítima e plausível a crítica jornalística manifestada pelos requeridos de que os posicionamentos expressados pelo autor também podem estar motivados por uma razão profissional, pelo fato de que é um advogado e representa o interesse de seus clientes, os acionistas minoritários da Petrobras, na demanda arbitral movida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contra a empresa perante a Câmara B3.

Ponderam que não há irregularidade na supracitada conduta e no referido posicionamento do requerente que fora divulgada pela matéria jornalística.

Frisam também que a alegação de que o autor teria interesses profissionais em tal decisão não quer dizer que o autor carece que descontentamentos pessoais contra a atuação do STF.

Destacam, por fim, que jamais imputaram qualquer atitude ou interesse ilícito ou ilegítimo ao autor, a crítica teria se limitado a dizer que existem interesses profissionais.

Houve réplica à fls. 270/279.

É o relatório.

**DECIDO.**

A presente ação deve ser julgada antecipada, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Antes de analisar o texto jornalístico objeto da demanda, necessário fazer algumas ponderações.

Necessário destacar, inicialmente, que não se discute aqui o direito da empresa jornalística ré e dos jornalistas réus em efetuar investigações e denunciar fatos que entendam de interesse público. Também é certo que tem a empresa jornalística e o jornalista direito de exercer a crítica a fatos e pessoas, especialmente quando estes são de relevante interesse social. Na verdade, via de regra, ao assim fazer, a imprensa vem praticando importante papel em nossa sociedade e no exercício da democracia.

Na liberdade de informação jornalística (art. 220, §1º, Constituição Federal), satisfaz-se o direito coletivo de informação (art. 5º, XIV, Constituição Federal). A imprensa livre e independente é imprescindível à sustentação do regime democrático. A transmissão de informações corretas, a difusão de ideias, o amplo debate sobre questões públicas, possibilita que as pessoas, destinatárias da informação, desenvolvam juízo crítico e formem livremente sua opinião.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Insta frisar, ainda, que o Judiciário não é o órgão destinado a censurar os atos da imprensa – pelo contrário: muitas vezes as investigações da imprensa colaboram para que a Justiça obtenha os elementos necessários para punir aqueles que praticam atos ilícitos. Da mesma forma, a imprensa divulga atos praticados pelo Judiciário, levando a população o conhecimento de questões de seu interesse.

No entanto, o dever da imprensa de informar importa em responsabilidade pelos fatos divulgados. A imprensa tem obrigação de verificar sobre a veracidade dos fatos, com diversas fontes, reunindo provas que sustentem os textos publicados e as reportagens vinculadas.

O dever de informar deve ser exercício com responsabilidade e urbanidade. É preciso cuidar para que o veículo de imprensa não seja usado para outros fins, tais como difamatórios. A força da imprensa deve ser usada com responsabilidade – daí o seu dever em checar informações.

Importante dizer, todavia, que a difamação não se confunde com a crítica. Na difamação, há o objetivo de denegrir a imagem de outrem. A crítica, por outro lado, embora contundente, busca refletir uma opinião pessoal sobre determinado tema ou pessoa. O intuito, nesse caso, não é denegrir a imagem, muito embora a crítica possa ser contundente, especialmente no âmbito político ou envolvendo fatos polêmicos de grande repercussão, como ocorre no caso em tela.

A crítica deve ser analisada no contexto da matéria jornalística para que se apure se houve excesso ou não. O Judiciário deve ser bastante cauteloso nessa análise, visto que não é vedado ao jornalista emitir sua opinião sobre os fatos, nem mesmo sobre as pessoas.

A escolha de uma carreira com grande exposição pública abre espaço para críticas para as quais o profissional deve estar acostumado, principalmente no caso de um indivíduo que sempre também externalizou seus pensamentos, sempre formulando críticas ríspidas e formando pensamentos.

Dito isso, passamos a analisar o texto que é objeto da presente ação.

No caso tratado nos autos não se debate sobre a veracidade dos fatos narrados no texto jornalístico, nem se alega que não houve a verificação responsável dos mesmos. A controvérsia surge quanto aos termos eleitos para redigir tal matéria. Isto, pois argui o autor em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sua inicial que os réus se utilizaram de expressões que, supostamente, comprometeriam a reputação do autor, bem como denegririam sua imagem.

Como dito anteriormente, necessário será analisar se os termos usados na matéria em questão de fato excederam o aspecto crítico.

Para analisar se houve, ou não, excesso por parte dos réus é preciso contextualizar a matéria e entender onde e como seu conteúdo foi divulgado.

A matéria jornalística objeto da demanda foi divulgada pelo sitio virtual Consultor Jurídico e versa sobre um acordo firmado entre a Petrobras, o Departamento de Justiça estadunidense e a SEC, agência reguladora do mercado de capitais americano. Em tal acordo a petrolífera brasileira se comprometeu a pagar US\$2,95 bilhões para encerrar uma disputa com acionistas minoritários, bem como US\$ 832,2 milhões à SEC e ao Departamento de Justiça para encerrar uma investigação.

No referido acordo restou combinado que 80% do valor pago seria destinados ao Brasil. Metade desses 80% iria para a fundação do MPF e a outra metade para um acordo com acionistas que tivessem iniciado ações judiciais ou arbitrais na câmara arbitral da B3.

Ao ler de forma cautelosa e integralmente a reportagem, verifica-se que os termos utilizados pelos jornalistas réus da presente ação, apesar de ácidos e contundentes, não podem ser caracterizados como difamação.

Os requeridos limitam-se a apresentar um contraponto na posição publicamente defendida pelo autor, apontando que, sob a ótica dos réus, tal opinião não é isenta, mas sim influenciada pelos interesses profissionais do autor, que representa acionistas minoritários da Petrobras que certamente seriam beneficiados com tal acordo que posteriormente restou barrado pelo STF.

Ora, em momento algum dos autos o autor impugna a alegação de que trabalha para os acionistas minoritários da petrolífera brasileira. Logo, não há erro na divulgação do fato, ou seja, não foram divulgados fatos falsos. A análise feita pelos jornalistas reflete sua opinião pessoal sobre os fatos, levando às críticas tecidas ao autor.

Embora, como já dito, ácida e contundente a crítica, ela não é difamatória, apenas expressando a opinião dos jornalistas em face da notícia descrita.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Outrossim, importante frisar que por mais que o requerente esteja exercendo sua profissão nos ditames da lei, nada impede que sofra críticas por seus posicionamentos, nem que um jornalista exponha os fundamentos em que pautam suas críticas.

Ademais, o evento narrado em tal reportagem trata-se, notoriamente, de fato de relevante interesse público. Desta forma, ao posicionar-se sobre tal assunto, é certo que o autor se coloca nos holofotes da imprensa e fica sujeito a receber críticas das mais contundentes e, até mesmo, ríspidas.

Dessa forma, analisando a conduta dos réus, não entendo que possa ser imputado qualquer ilicitude que ensejaria indenização a título de reparação por danos morais.

Os requeridos são jornalistas e têm o dever e a responsabilidade social de noticiar, bem como direito constitucional a formular críticas e fomentar o debate saudável à democracia acerca de questões de interesse público.

No caso em questão, o fizeram dentro dos limites legais, ou seja, não cometeram excessos que poderiam caracterizar o ensejado dano moral.

É certo que os réus utilizaram-se de expressões severas, bem como de figuras de linguagem para criticar a opinião do requerente.

No entanto, tais recursos linguísticos, por mais que tenham sido utilizados de forma dura, não são o suficiente para evidenciar a alegada difamação.

Destaco que o princípio da liberdade de expressão deve ser assegurado, apesar de que não de forma cega e absoluta, pelo Poder Judiciário deste Estado Democrático de Direito. Não o fosse, a imprensa estaria sujeita a diversas censuras e o interlocutor refém da desinformação que assolaria o país à custa de vaidades individuais, que, na verdade, não devem se sobressair sobre o interesse público à informação.

Reitero, que a difamação é sim uma prática que extrapola o limite da liberdade de expressão. Porém, a mera crítica a um posicionamento apontando os interesses que entendem por de traz deste não pode ser coibida, sob a pena de estar se praticando um ato de censura.

Quanto a este debate tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Supremo Tribunal de Justiça, respectivamente:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano Moral – Matéria jornalística que faz referência a fatos relativos a Sindicância instaurada para apuração de atuação indevida de servidores da Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho onde atuava o autor, e que teria extrapolado suas funções - Existência de interesse público na divulgação - Na liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º CF), satisfaz-se o direito coletivo de informação (art. 5º, XIV, CF). A imprensa livre e independente é imprescindível à sustentação do regime democrático. A transmissão de informações corretas, a difusão de ideias, o amplo debate sobre as questões públicas, possibilita que as pessoas, destinatárias da informação, desenvolvam juízo crítico e formem livremente sua opinião – Teor da notícia publicada pelas corréis que não destoa do conteúdo da Portaria a que se refere – Exercício do direito à informação jornalística nos limites da lei - Não ocorrência de ato ilícito – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais adequados – Recurso desprovido.”*(TJSP; Apelação Cível 1006050-77.2014.8.26.0020; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 15/07/2019 – Não destacado no original)

*“Não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação”* (AgRg no Ag 1205445/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012 – Não destacado no original)

A matéria tinha interesse jornalístico atual e da leitura contextual não se evidencia intenção de prejudicar ou ofender a honra ou a imagem do autor, inexistindo abuso do direito de informação, não se caracterizando violação ao art. 5º, inciso V e X, da Constituição Federal.

Assim, a improcedência da ação é de rigor.

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda, e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa.

**P.R.I.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
2ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**